

PROC. 215/93

FOLHA 002

OFÍCIO Nº 001/GAB.04/CMOPO/RO

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

Senhor Presidente,

Cumpre-nos passar às vossas mãos, os termos do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993 que, "Assegura aos Estudantes o Direito ao Pagamento de Meia Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer, e dá outras providências", para de vida apreciação.

Outrossim, solicitamos seja o referido Projeto de Lei encaminhado ao Plenário desta Casa para deliberação dos Nobres Pares.

Sendo o que apresentamos para o momento ,
subscrevemo-nos mui,

Cordialmente.


Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

EXMO. SR.

AURO VIEIRA COELHO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
N E S T A /

PROC. 215/93
POLHA 002
CDP

OFÍCIO Nº 001/GAB.04/CMOPO/RO

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

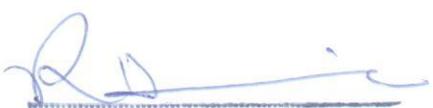
Senhor Presidente,

Cumpre-nos passar às vossas mãos, os têrmos do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993 que, "Assegura aos Estudantes o Direito ao Pagamento de Meia Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer, e dá outras providências", para devida apreciação.

Outrossim, solicitamos seja o referido Projeto de Lei encaminhado ao Plenário desta Casa para deliberação dos Nobres Pares.

Sendo o que apresentamos para o momento ,
subscrevemo-nos mui,

Cordialmente.


Presidenta Helena O. Lima
Vereadora - PT

EXMO. SR.
AURO VIEIRA COELHO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
N E S T A /

PROC. 215/93
POLHA 002
do

OFÍCIO N° 001/GAB.04/CMOPC/RO

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

Senhor Presidente,

Cumpre-nos passar às vossas mãos, os termos do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993 que, "Assegura aos Estudantes o Direito ao Pagamento de Meia Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer, e dá outras providências", para de vida apreciação.

Outrossim, solicitamos seja o referido Projeto de Lei encaminhado ao Plenário desta Casa para deliberação dos Nobres Pares.

Sendo o que apresentamos para o momento ,
subscrivemo-nos mui,

Cordialmente.


Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

E.M.O. SR.
AURO VIEIRA COELHO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
N E S T A /

M E N S A G E M



O pagamento de meia entrada para ingresso de estudantes em casas de diversão, teatros, cinemas e praças esportivas, já é Lei em todas as grandes cidades brasileiras, há mais de quarenta anos. Não sabemos por que até hoje a concessão de meia entrada não tivesse sido objeto de Lei em Ouro Preto do Oeste.

Em nosso País o estudante tem reconhecidamente, baixo poder aquisitivo. Excluído do mercado de trabalho, já pela pouca idade e nenhuma experiência profissional, já pelas restrições oriundas da atual conjuntura sócio-econômica, não dispõe de outra fonte de renda a não ser, em alguns casos, modesta mesada ofertada pelos pais, e que muitas vezes não dá sequer para a aquisição do material escolar. Sem falar no uniforme e nas altas taxas cobradas pelos colégios particulares.

Assim, a participação nos espetáculos musicais, teatrais, circenses, exibições cinematográficas, culturais e desportivas, e outros eventos similares, que por sua natureza fazem parte da formação extra-curricular de qualquer estudante, estarão fora do seu alcance, se o Município não vir em seu auxílio. E a forma mais viável será através de uma Lei de caráter concessório, como a que ora propomos, onde o Município sem qualquer ônus, mas contando com a colaboração do Empresariado, poderá possibilitar a participação de todos os estudantes de Ouro Preto do Oeste no mundo maravilhoso da cultura em suas diversas formas de apresentação. E que, diga-se de passagem, é bastante restrita em nossa cidade.

Uma outra questão que devemos trazer à luz das discussões, diz respeito à marginalidade da nossa juventude. Sem terem o que fazer, sem aprimorarem seu relacionamento com a sociedade, o jovem tende a se revoltar marginalizando-se. Neste sentido, temos consciência de que a cultura, o esporte e o lazer são essenciais para uma melhor formação dos nossos estudantes.



O pagamento de meia entrada para ingresso de estudantes em casas de diversão, teatros, cinemas e praças esportivas, já é Lei em todas as grandes cidades brasileiras, há mais de quarenta anos. Não sabemos por que até hoje a concessão de meia entrada não tivesse sido objeto de Lei em Ouro Preto do Oeste.

Em nosso País o estudante tem reconhecidamente, baixo poder aquisitivo. Excluído do mercado de trabalho, já pela pouca idade e nenhuma experiência profissional, já pelas restrições oriundas da atual conjuntura sócio-econômica, não dispõe de outra fonte de renda a não ser, em alguns casos, modesta mesada ofertada pelos pais, e que muitas vezes não dá sequer para a aquisição do material escolar. Sem falar no uniforme e nas altas taxas cobradas pelos colégios particulares.

Assim, a participação nos espetáculos musicais, teatrais, circenses, exibições cinematográficas, culturais e desportivas, e outros eventos similares, que por sua natureza fazem parte da formação extra-curricular de qualquer estudante, estarão fora do seu alcance, se o Município não vir em seu auxílio. E a forma mais viável será através de uma Lei de caráter concessório, como a que ora propomos, onde o Município sem qualquer ônus, mas contando com a colaboração do Empresariado, poderá possibilitar a participação de todos os estudantes de Ouro Preto do Oeste no mundo maravilhoso da cultura em suas diversas formas de apresentação. E que, diga-se de passagem, é bastante restrita em nossa cidade.

Uma outra questão que devemos trazer à luz das discussões, diz respeito à marginalidade da nossa juventude. Sem terem o que fazer, sem aprimorarem seu relacionamento com a sociedade, o jovem tende a se revoltar marginalizando-se. Neste sentido, temos consciência de que a cultura, o esporte e o lazer são essenciais para uma melhor formação dos nossos estudantes.

O pagamento de meia entrada para ingresso de estudantes em casas de diversão, teatros, cinemas e praças esportivas, já é Lei em todas as grandes cidades brasileiras, há mais de quarenta anos. Não sabemos por que até hoje a concessão de meia entrada não tivesse sido objeto de Lei em Ouro Preto do Oeste.

Em nosso País o estudante tem reconhecidamente, baixo poder aquisitivo. Excluído do mercado de trabalho, já pela pouca idade e nenhuma experiência profissional, já pelas restrições oriundas da atual conjuntura sócio-econômica, não dispõe de outra fonte de renda a não ser, em alguns casos, modesta mesada ofertada pelos pais, e que muitas vezes não dá sequer para a aquisição do material escolar. Sem falar no uniforme e nas altas taxas cobradas pelos colégios particulares.

Assim, a participação nos espetáculos musicais, teatrais, circenses, exibições cinematográficas, culturais e desportivas, e outros eventos similares, que por sua natureza fazem parte da formação extra-curricular de qualquer estudante, estarão fora do seu alcance, se o Município não vir em seu auxílio. E a forma mais viável será através de uma Lei de caráter concessório, como a que ora propomos, onde o Município sem qualquer ônus, mas contando com a colaboração do Empresariado, poderá possibilitar a participação de todos os estudantes de Ouro Preto do Oeste no mundo maravilhoso da cultura em suas diversas formas de apresentação. E que, diga-se de passagem, é bastante restrita em nossa cidade.

Uma outra questão que devemos trazer à luz das discussões, diz respeito à marginalidade da nossa juventude. Sem terem o que fazer, sem aprimorarem seu relacionamento com a sociedade, o jovem tende a se revoltar marginalizando-se. Neste sentido, temos consciência de que a cultura, o esporte e o lazer são essenciais para uma melhor formação dos nossos estudantes.

Fla. 02



Portanto, em função do grande alcance social da presente propositura, é que solicitamos sua aprovação pelos Nomes Pares desta Casa Legislativa e seu posterior envio ao Sr. Prefeito,

Plenário das Deliberações, 03/ junho/ 1.993.

Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

Fla. 02



Portanto, em função do grande alcance social da presente propositura, é que solicitamos sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa e seu posterior envio ao Sr. Prefeito.

Plenário das Deliberações, 03/ junho/ 1.993.



Rosâria Heteira O. Lima
Vereadora - PT

Fla. 02



Portanto, em função do grande alcance social da presente propositura, é que solicitamos sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa e seu posterior envio ao Sr. Prefeito.

Plenário das Deliberações, 03/ junho/ 1.993.



.....
Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

PROC. 215/93
POLHA 095
[Handwritten signatures and initials over the stamp]



"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro Graus, existentes no Município de Ouro Preto do Oeste, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Ouro Preto do Oeste, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Estende-se o previsto no "Caput" deste Artigo também para os casos de Promoções Especiais.

§ 2º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "Caput" deste Artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro Graus, no Município de Ouro Preto do Oeste, devidamente autorizados a funcionar pelo Órgão competente.

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1993



"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro Graus, existentes no Município de Ouro Preto do Oeste, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Ouro Preto do Oeste, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Estende-se o previsto no "Caput" deste Artigo também para os casos de Promoções Especiais.

§ 2º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "Caput" deste Artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro Graus, no Município de Ouro Preto do Oeste, ^cdevidamente autorizados a funcionar pelo Órgão competente.

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

APROVADO
1.º VOTAÇÃO
QUORUM / 44 / 60
Em: 01 / 06 / 93

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro Graus, existentes no Município de Ouro Preto do Oeste, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Ouro Preto do Oeste, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Estende-se o previsto no "Caput" deste Artigo também para os casos de Promoções Especiais.

§ 2º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "Caput" deste Artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro Graus, no Município de Ouro Preto do Oeste, devidamente autorizados a funcionar pelo Órgão competente.

PROC. 215/93
POLÍA 006

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

Fla. 02

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuídas pelas respectivas Entidades filiadas tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCES, Diretórios Acadêmicos - DAS, Centros Acadêmicos - CAS, União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES, União Municipal de Estudantes Secundarista - UMES, e Grêmios Estudantis.

Art. 4º - Ficam as Direções das Escolas de primeiro, segundo e terceiro Graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas da área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo Município de Ouro Preto do Oeste, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte ou quando o seu usuário perder a condição de estudante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

Fla. 02

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuídas pelas respectivas Entidades filiadas tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCES, Diretórios Acadêmicos - DAS, Centros Acadêmicos - CAS, União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES, União Municipal de Estudantes Secundarista - UMES, e Grêmios Estudantis.

Art. 4º - Ficam as Direções das Escolas' de primeiro, segundo e terceiro Graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas da área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo Município de Ouro Preto do Oeste, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte ou quando o seu usuário perder a condição de estudante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. *(Assinatura)*



Rosânia Helena O. Lima
Vereadora - PT

DE 03 DE JUNHO DE 1.993



Fla. 02

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuídas pelas respectivas Entidades filiadas tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCES, Diretórios Acadêmicos - DAS, Centros Acadêmicos - CAS, União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES, União Municipal de Estudantes Secundarista - UMES, e Grêmios Estudantis.

Art. 4º - Ficam as Direções das Escolas' de primeiro, segundo e terceiro Graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas da área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo Município de Ouro Preto do Oeste, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte ou quando o seu usuário perder a condição de estudante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. *[Signature]*

R. Lima
Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
PROTOCOLO	
03/06/93	Nº 215/93
<i>[Signature]</i>	
RESPONSÁVEL	



EXMº SRº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO

SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS .

Em, 03 - 06 - 93

Olegmar Galimberti da Silva
Serviço de Protocolo
Port. 113 - GP - CMOPD - 01 - 06 - 93

A sessão legislativa;

segue o presente bregão para
conhecimento plenário

Em: 03 - 06 - 93

do Plenário

segue o presente processo.

para Conhecimento.

04 - 06 - 93.

[Signature]
Antonia Edna R. Pinheiro
Chefe de Seção Legislativa
Port. 049 - CMOPD - RO - 93

do Assessor Jurídico e C.P de Justiça e
Redação.

segue o presente processo, para

Reter:

[Signature]

- 26.93.

ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DELAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal. Encontra amparo também no Artigo 223 da Lei Orgânica Municipal, por estas razões somos de parecer que o Projeto objetiva beneficiar os estudantes estimulando-os à cultura e ao lazer, somos do entendimento de que o Projeto é Constitucional, está em perfeita forma e boa redação, assim sendo, o Projeto está em condições jurídicas de ser apreciado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Saúde E Assistência Social.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 09 de junho/ 1.993

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR-JURÍDICO



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPECTÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DELAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal. Encontra amparo também no Artigo 223 da Lei Orgânica Municipal, por estas razões somos de parecer que o Projeto objetiva beneficiar os estudantes estimulando-os à cultura e ao lazer, somos do entendimento de que o Projeto é Constitucional, está em perfeita forma e boa redação, assim sendo, o Projeto está em condições jurídicas de ser apreciado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Saúde E Assistência Social.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 09 de junho/ 1.993

J. M. dos Anjos
JOSE MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR-JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DELAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto é Constitucional, nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal. Encontra amparo também no Artigo 223 da Lei Orgânica Municipal, por estas razões somos de parecer que o Projeto objetiva beneficiar os estudantes estimulando-os à cultura e ao lazer, somos do entendimento de que o Projeto é Constitucional, está em perfeita forma e boa redação, assim sendo, o Projeto está em condições jurídicas de ser apreciado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Educação, Saúde E Assistência Social.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 09 de junho/ 1.993

J. M. dos Anjos
JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR-JURÍDICO

APPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM 14 / Junho
Fm: 93 / 08 / 93

EMENDA ADITIVA Nº 01



Acrescenta § 3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993.

§ 3º - Os benefícios constantes do caput deste Artigo são extensivos aos Professores dos mesmos graus, estendendo tais benefícios aos estudantes e Professores, nos transportes de coletivos da área urbana e rural do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste - RO
Em, 09 de junho de 1.993

ALVARO GONÇALVES ROCHA
AUTOR DA EMENDA

APPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / menor
Em: 23 / 08 / 93

EMENDA ADITIVA Nº 01



Acrescenta § 3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993.

§ 3º - Os benefícios constantes do caput deste Artigo são extensivos aos Professores dos mesmos graus, estendendo tais benefícios aos estudantes e Professores, nos transportes de coletivos da área urbana e rural do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Ouro Preto do Oeste - RO
Em, 09 de junho de 1.993

ALVARO GONÇALVES ROCHA
AUTOR DA EMENDA

J U S T I F I C A T I V A



Justifica-se a presente Emenda, uma vez que nossos Professores hoje com os vencimentos que percebem, não têm condições financeiras de pagarem uma passagem de Ônibus seja urbano ou rural e, também não têm condições de pagar o preço de um espetáculo Público, por estas razões, achamos ser de interesse coletivo e relevante estender estes benefícios aos mesmos e, também aos estudantes o pagamento de meia passagem.

Assim sendo, esperamos que os Nobres pares desta Casa Legislativa aprovem o Projeto com a Emenda por nós apresentada.

Ouro Preto do Oeste - RO
EM, 09 de junho de 1.993


ÁLVARO GONÇALVES ROCHA
AUTOR DA EMENDA

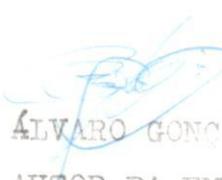


J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda, uma vez que nossos Professores hoje com os vencimentos que percebem, não têm condições financeiras de pagarem uma passagem de ônibus seja urbano ou rural e, também não têm condições de pagar o preço de um espetáculo Público, por estas razões, achamos ser de interesse coletivo e relevante estender estes benefícios aos mesmos e, também aos estudantes o pagamento de meia passagem.

Assim sendo, esperamos que os Nobres pares desta Casa Legislativa aprovem o Projeto com a Emenda por nós apresentada.

Ouro Preto do Oeste - RO
EM, 09 de junho de 1.993


ALVARO GONCALVES ROCHA
AUTOR DA EMENDA

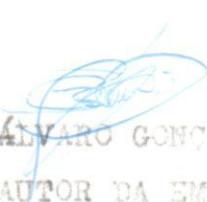


J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a presente Emenda, uma vez que nossos Professores hoje com os vencimentos que percebem, não têm condições financeiras de pagarem uma passagem de Ônibus seja urbano ou rural e, também não têm condições de pagar o preço de um espetáculo Público, por estas razões, achamos ser de interesse coletivo e relevante estender estes benefícios aos mesmos e, também aos estudantes o pagamento de meia passagem.

Assim sendo, esperamos que os Nobres pares desta Casa Legislativa aprovem o Projeto com a Emenda por nós apresentada.

Ouro Preto do Oeste - RO
EM, 09 de junho de 1.993


ALVARO GONÇALVES ROCHA
AUTOR DA EMENDA



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO	/
VOTAÇÃO ÚNICA	/
QUORUM	/
Em:	/

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER E VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que o Projeto é Constitucional, porém apresentamos Emenda Aditiva nº 01 ao Artigo 1º do Projeto de Lei e somos de parecer favorável desde que aprovado o Projeto com a Emenda apresentada.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1.993 .


ALVARO GONÇALVES ROCHA

RELATOR



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E RELAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER E VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que o Projeto é Constitucional, porém apresentamos Emenda Aditiva nº 01 ao Artigo 1º do Projeto de Lei e somos de parecer favorável desde que aprovado o Projeto com a Emenda apresentada.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1.993 .


ALVARO GONÇALVES ROCHA

RELATOR

PROC. 215/93
FOLHA 009

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER E VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que o Projeto é Constitucional, porém apresentamos Emenda Aditiva nº 01 ao Artigo 1º do Projeto de Lei e somos de parecer favorável desde que aprovado o Projeto com a Emenda apresentada.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1.993 .

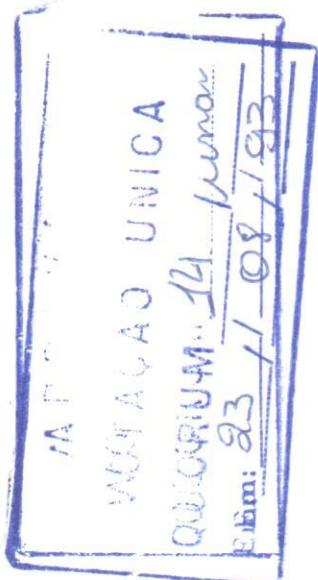

ALVARO GONÇALVES ROCHA

RELATOR

PROC. 215/93

012

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 051

A presente Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei acima juntamente com a Emenda Aditiva nº 01, apresentada pelo Relator desta Comissão.

O Projeto é Constitucional nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal.

O presente Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores, para o seu esporte e lazer e também às suas passagens Urbanas e Rurais.

Por estas razões, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto, desde que aprovada a Emenda.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1.993

RONILTON RODRIGUES REIS

PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

ALVARO GONÇALVES ROCHA

MEMBRO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 215/93
POLHA 012
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 051

A presente Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei acima juntamente com a Emenda Aditiva nº 01, apresentada pelo Relator desta Comissão.

O Projeto é Constitucional nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal.

O presente Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores, para o seu esporte e lazer e também às suas passagens Urbanas e Rurais.

Por estas razões, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto, desde que aprovada a Emenda.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 09 de junho de 1.993

Ronilton Rodrigues Reis
RONILTON RODRIGUES REIS

PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

Alváro Gonçalves Rocha
ALVÁRO GONÇALVES ROCHA

MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993

APROVAÇÃO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / 14
Em: 23/08/93

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DA MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 051

A presente Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei acima juntamente com a Emenda Aditiva nº 01, apresentada pelo Relator desta Comissão.

O Projeto é Constitucional nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal.

O presente Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores, para o seu esporte e lazer e também às suas passagens Urbanas e rurais.

Por estes razões, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto, desde que aprovada a Emenda.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em 09 de junho de 1.993

ROBERTO RICARDO REIS

PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO

ALVARO DASCAVUS ROCHA

MEMBRO

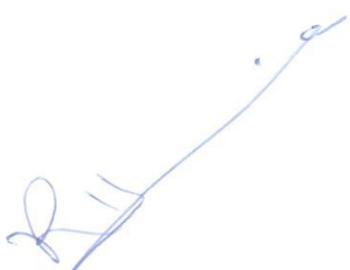
A Vereadora Rosaria Helena de O. Lima
Segue o Presente processo con-
forme pedido em Plenária da V. Cas.

14-06-93.



Antonia Edna F. Pinheiro
Chefe de Seção Legislativa
Port. 049 - CMOPO - RO - 93




Secção Legislativa
Segue o presente processo
para providências
Em



Rosaria Helena O. Lima
Vereadora - PT

A C.P. de Orçamento e Finanças.

Segue o Presente processo
Para parecer.

Em 23-08-93



PROC. 215193
FOLHA 014

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que o Projeto é Constitucional, viável e necessário, e virá beneficiar a classe estudantil.

Por estas razões, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto na íntegra.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 17 de agosto de 1.993.

JUAREZ MARCOS ARRABAL

RELATOR

PROC. 26/93

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / 08 / 93

Em: 93 / 08 / 93

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JULHO DE 1.993

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 013

A presente Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

O Projeto é Constitucional nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal.

O presente Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores, para o seu esporte e lazer e também às suas passagens Urbanas e Rurais.

Por estas razões, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 17 de agosto de 1.993


ROSÁRIA HELENA DE O. LIMA
PRESIDENTE


JUAREZ MARCOS ARRABAL
SECRETÁRIO


IVAN JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

9/5

APPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 Junho
Em: 23 / 08 / 93.

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JULHO DE 1.993

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 013

A presente Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

O Projeto é Constitucional nos termos do Artigo 30 Incisos I e II da Constituição Federal.

O presente Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores, para o seu esporte e lazer e também às suas passagens Urbanas e Rurais.

Por estas razões, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 17 de agosto de 1.993



ROSA RIA HELENA DE O. LIMA
PRESIDENTE



JUAREZ MARCOS ARRABAL
SECRETÁRIO



IVAN JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

PRO. 215/93
FO1H 016

OFÍCIO Nº 004 /GAB.04/CMOPO/RO

DE 16 DE AGOSTO DE 1.993

Senhor Presidente,

Através do presente, venho solicitar que se digne Vossa Excelência, de autorizar a entrada do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993 que, "Assegura aos Estudantes o Direito ao Pagamento de Meia Entrada em Espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer, e dá Outras Providências", na Ordem do Dia da próxima semana.

Na certeza de contar com a vossa especial atenção, subscrevo-me mui,

Cordialmente.


Assisita Helena O. Lima
Vereadora - PT

EXMO. SR.
AURO VIEIRA COELHO
M.D. PRESIDENTE DA CMOPO/RO
N E S T A /

autORIZ
em 16/08/93
Coelho

PROC. 215/93
FOLH. 017
SOP

Aos Srs. Presidente, segue o presente projeto para as providências cabíveis.

Ru _____
21.10.93

6. Secção Legislativa
segue o presente projeto para
atender ofício nº 007.
Em - 21-10-93
Humberto

A C. P. de Orçamento e Finanças
Segue o presente processo
para parecer.

Em 21-10-93.

Antonia Edna T. Pinheiro
Chefe de Seção Legislativa
Port. 049 - CMGIO - RO - 93

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
DESIGNAÇÃO DE RELATOR
O Vereador Vilmar S. Moitinho
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento e Finanças
ao uso das atribuições que lhe conferem o Art
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
Braz Resende
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei nº 130/93
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

em 21 de Outubro de 1993
O Presidente das Comissões Permanentes

OFICIO Nº 004 /GAB.04/CMOPO/RO

DE 21 DE OUTUBRO DE 93



Senhor Presidente,

Rosária Helena de Oliveira Lima, Vereadora autora do Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1993 que "Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos Esportivos, Culturais e de Lazer, e dá outras providências".

O Projeto está em meu poder desde 30 de agosto de 1.993.

Nesta data solicitamos seja o Projeto transmitido normalmente nesta Casa, ou seja, enviado à Comissão de Orçamentos e Finanças para parecer e após prossiga na tramitação normal.

Contando com Vossa especial atenção, somos-vos com consideração e apreço.

Atenciosamente,


Rosária Helena O. Lima
Vereadora - PT

EXMO. SR.
AURO VIEIRA COELHO
M.D; PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO
N E S T A

S. V. E. FR. TOCOLO	CEST
RECORRIDO EM:	21/10/93
HORAS:	11hs 10 min
CHEFE	

PROC. 216/93

FOLHA 019

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Relatando o presente Projeto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

A Emenda de fls. 010 já fora aprovada.

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto, pois objetiva beneficiar os estudantes e Professores nos transportes Coletivos da área urbana e rural do Município.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 27 de outubro de 1.993.


BRAZ RESENDE

RELATOR

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

QUORUM 24 / 24
Em: 01 / 12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 060

Esta Comissão é favorável ao Projeto.

A Emenda Aditiva nº 01 apresentada já fora aprovada pelo Plenário.

O Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores de nosso Município.

Razões pelas quais, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso Parecer.

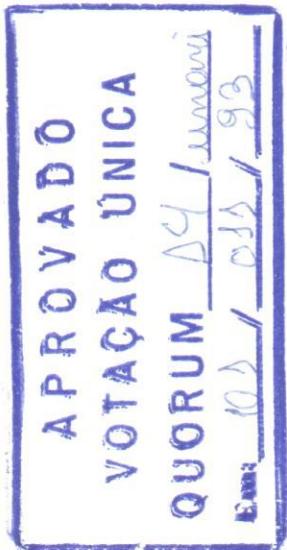
Sala das Comissões em, 27 de outubro de 1.993

VALDINEY SANTOS MOITINHO
PRESIDENTE

BRAZ RESENDE
SECRETÁRIO

ANTONIO DE S. PENA FILHO
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 130 DE 03 DE JUNHO DE 1.993.

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 060

Esta Comissão é favorável ao Projeto.

A Emenda Aditiva nº 01 apresentada já fora aprovada pelo Plenário.

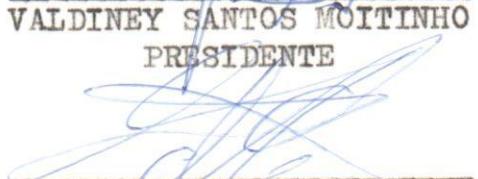
O Projeto objetiva beneficiar os estudantes e Professores de nosso Município.

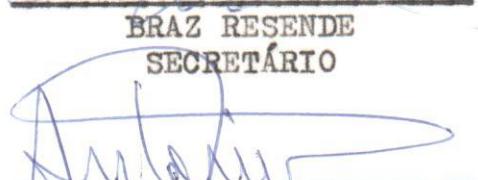
Razões pelas quais, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 27 de outubro de 1.993


VALDINEY SANTOS MOITINHO
PRESIDENTE


BRAZ RESENDE
SECRETÁRIO


ANTONIO DE S. PENA FILHO
MEMBRO

PROC. 215/93
FOLHA 025

OFÍCIO N° 006/GAB.04/CMOPO/RO

DE 30 DE AGOSTO DE 1.993

Senhor Presidente,

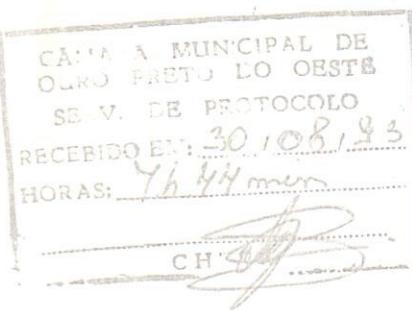
Através do presente, venho mui respeito samente cientificar a Vossa Excelência que não mais tenho interesse pelo Projeto de Lei nº 130 de 03 de junho de 1.993, o qual se encontra com a Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças apesar de esgotado o prazo.

Vale salientar que o referido Projeto fora solicitado através do Ofício N° 005/GAB.04/CMOPO/RO no dia 27 de agosto/ 93, sendo este portanto ignorado.

Na certeza de contar com a vossa presti mosa atenção, sou-lhe com real estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosaria Ketena O. Lima
Vereadora - PT



EXMO. SR.



PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1993

APROVADO

2º VOTAÇÃO

QUORUM 12 / 10 / cont.
Em: 08 / 11 / 93

APROVADO

1º VOTAÇÃO

QUORUM 14 / Junan
Em: 01 / 11 / 93

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro Graus, existentes no Município de Ouro Preto do Oeste, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Ouro Preto do Oeste, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Estende-se o previsto no "CAPUT" deste Artigo também para os casos de Promoções Especiais.

§ 2º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "CAPUT" deste Artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

§ 3º - Os benefícios constantes do caput deste Artigo são extensivos aos Professores dos mesmos Graus, estendendo tais benefícios aos estudantes e Professores, nos transportes de coletivos da área urbana e rural do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1.993



APROVADO

2.º VOTAÇÃO

QUORUM 12 AF/01 cont

Em: 08 / 11 / 93

APROVADO

1.º VOTAÇÃO

QUORUM 14 /unan

Em: 01 / 11 / 93

"ASSEGURA AOS ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro Graus, existentes no Município de Ouro Preto do Oeste, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Ouro Preto do Oeste, na conformidade da presente Lei.

§ 1º - Estende-se o previsto no "CAPUT" deste Artigo também para os casos de Promoções Especiais.

§ 2º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "CAPUT" deste Artigo, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento.

§ 3º - Os benefícios constantes do caput deste Artigo são extensivos aos Professores dos mesmos Graus, estendendo tais benefícios aos estudantes e Professores, nos transportes de coletivos da área urbana e rural do Município de Ouro Preto do Oeste-RO.

PROJETO DE LEI Nº 130

DE 03 DE JUNHO DE 1.993

Fls. 02

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro Graus, no Município de Ouro Preto do Oeste, devidamente autorizados a funcionar pelo Órgão competente.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuídas pelas respectivas Entidades filiadas tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCES, Diretórios Acadêmicos - DAS, Centros Acadêmicos - CAS, União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES, União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES, e Crêmios Estudantis.

Art. 4º - Ficam as Direções das Escolas de primeiro, segundo e terceiro Graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas da área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo Município de Ouro Preto do Oeste, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte ou quando o seu usuário perder a condição de estudante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Júlio Vieira Coelho
Presidente / CMOPD

Fls. 02

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro Graus, no Município de Ouro Preto do Oeste, devidamente autorizados a funcionar pelo Órgão competente.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuídas pelas respectivas Entidades filiadas tais como: Diretórios Centrais de Estudantes - DCES, Diretórios Acadêmicos - DAS, Centros Acadêmicos - CAS, União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES, União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES, e Grêmios Estudantis.

Art. 4º - Ficam as Direções das Escolas de primeiro, segundo e terceiro Graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades representativas da área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo Município de Ouro Preto do Oeste, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte ou quando o seu usuário perder a condição de estudante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Hélio Vieira Coelho
Presidente / CMOPD

Ao Protocolo
Juiz de Arquive. -
Em, 22- Novembro- 93. -

Ruomf.s-

José Martins dos Prajós
Assessor Jurídico
Port. n.º 012 | CMGPO | RO | 93